

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0106041-49.2024.8.19.0000
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL REGIONAL DE
JACAREPAGUÁ
INTERESSADA 1: LUZIA COSTA FÉLIX
INTERESSADA 2: RAFAEL GUSTAVO SILVA BARROS
INTERESSADO 3: ALOCAR DRX TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI
INTERESSADO 4: KYWAR 3 VEÍCULOS DE BENTO RIBEIRO EIRELI
INTERESSADO 5: LEONARDO DA COSTA CARDOSO
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA APRESENTADO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSCITANTE O R. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, E SUSCITADO O R. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL REGIONAL DE JACAREPAGUÁ. ESTA E. CÂMARA APRECIOU CONFLITO APRESENTADO NA DEMANDA PRINCIPAL, CONEXA AOS EMBARGOS DE TERCEIRO, DECIDINDO PELA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. CASO QUE ENVOLVE RESCISÃO DE CONTRATO DE INVESTIMENTO COM FUNDAMENTO NO INADIMPLEMENTO. PROVIMENTO.

CASO EM EXAME

DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Secretaria da Décima Sétima Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 107A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Conflito de Competência n. 0106041-49.2024.8.19.0000 (F-ML)
07/01/2025



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
SUSCITADO PELO R. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª
VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
EM FACE DO R. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA
CÍVEL REGIONAL DE JACAREPAGUÁ, PARA
JULGAMENTO DO PROCESSO N. 0042247-
66.2020.8.19.0203.

RAZÕES DE DECIDIR

Na origem, foram propostas duas ações: rescisão contratual e embargos de terceiro.

A primeira demanda, visando rescisão contratual, foi distribuída, em junho de 2019, para r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá, e a segunda, proposta por terceiro interessado, foi distribuída, em novembro de 2020, por dependência, para o mesmo juízo.

Em julho de 2024, o r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá entendeu que a competência seria das Varas Empresariais do Foro Central, pelo que declinou da competência nos dois feitos.

Em novembro de 2024, a ação principal e os embargos de terceiros foram redistribuídos para o r. Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que suscitou conflito nos dois processos.

Ambos foram distribuídos para este Relator e o primeiro deles julgado por esta E. Câmara em 10/04/2025, que decidiu pela competência do r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá. Conforme mencionado no conflito apreciado, a ação de rescisão contratual teve fundamento no descumprimento de contrato, no qual o Autor, pessoa física, figurou como investidor e a Alocar Drx Transporte e Serviços, como beneficiária.

Neste contexto, s.m.j., não se vislumbrou relação societária entre as partes e concluiu-se que a matéria objeto da demanda era eminentemente cível, não se enquadrando em qualquer das hipóteses previstas no art. 50, da Lei n. 6.956/2015 (LODJ).

Por consequência, ficou afastada a competência do Juízo Empresarial.

Vale mencionar que as regras de competência são ditadas não apenas no interesse particular das partes envolvidas, mas também tendo em vista a boa administração da Justiça.

Com isso, possível concluir pela competência do r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá.

DISPOSITIVO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA QUE SE JULGA PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL REGIONAL DE JACAREPAGUÁ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do conflito de competência entre os Juízos sobreditos, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **declarar a competência do r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá para apreciar a demanda**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo r. Juízo de Direito da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, em razão do declínio por parte do r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá.

O presente conflito negativo de competência foi suscitado nos embargos de terceiro, processo n. 0042247-66.2020.8.19.0203, originariamente distribuído para o r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá, que declinou, de ofício, de sua competência para o juízo com competência empresarial, nos seguintes termos:

“[...] Desde a distribuição da ação o presente juízo cível era incompetente, eis que a competência para tratar da RESCISÃO CONTRATUAL do contrato de aquisição de cotas por inadimplemento é empresarial. Isto Posto, DECLARO este juízo cível ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE EM RAZÃO DA MATÉRIA, devendo ser declinados os autos da ação principal 0026859-60.2019.8.19.0203 e dos Embargos de Terceiro 0042247-66.2020.8.19.0203 a esta apensados em favor de um juízo com competência empresarial. A guisa do acima fundamentado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e declino a competência em favor de uma das Varas Empresariais do Foro Central à qual couber por livre distribuição.[...]”

O feito, então, foi redistribuído para o r. Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que, por sua suscitou o presente conflito.

No *index* 25, foram apresentadas informações pelo r. Juízo Suscitado.

No *index* 31, a Procuradoria de Justiça se manifestou pela ausência de interesse que justificasse intervenção do *Parquet*.

É o relatório.

VOTO

Na origem, foram propostas duas ações: ação de rescisão contratual (Processo n. 0026859-60.2019.8.19.0203) e embargos de terceiro (Processo n. 0042247-66.2020.8.19.0203).

A primeira demanda, visando rescisão contratual, foi distribuída, em junho de 2019, para r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá, e a segunda, proposta por terceiro interessado, foi distribuída, em novembro de 2020, por dependência, para o mesmo juízo.

Em julho de 2024, o r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá entendeu que a competência seria das Varas Empresariais do Foro Central, pelo que declinou da competência nos dois feitos (*index* 497, do Processo n. 0026859-60.2019.8.19.0203, e *index* 301, do Processo n. 0042247-66.2020.8.19.0203).

Em novembro de 2024, a ação principal e os embargos de terceiros foram redistribuídos para o r. Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que suscitou conflito nos dois processos.

Ambos, registrados sob o n. 0106039-79.2024.8.19.0000 e 0106041-49.2024.8.19.0000, foram distribuídos para este Relator.

O conflito suscitado na demanda principal foi julgado por esta E. Câmara em 10/04/2025 e ficou declarado que o r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá é o competente para apreciar o caso.

Veja-se a ementa:

“EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE O R. JUÍZO DE DIREITO DA 6.ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, E SUSCITADO O R. JUÍZO DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL REGIONAL DE JACAREPAGUÁ. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE INVESTIMENTO, COM FUNDAMENTO NO INADIMPLEMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. PROVIMENTO.

CASO EM EXAME

Decisão que declinou da competência, de ofício, em favor de uma das Varas Empresariais da Comarca da Capital.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo r. Juízo de Direito da 6.ª Vara Empresarial da Comarca da Capital em face do r. Juízo de Direito da 6.ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá, para julgamento do processo n. 0026859-60.2019.8.19.0203.

RAZÕES DE DECIDIR

Cuida-se, na origem, de ação de rescisão contratual, com fundamento no descumprimento de contrato, envolvendo aquisição de duas cotas de investimento na empresa primeira Ré, mediante entrega de três veículos pelo Autor, como pagamento, para recebimento mensal da renda do investimento.

O Demandante alega que, inobstante ter entregado os automóveis, não teria logrado receber qualquer valor da primeira Demandada.

Frise-se que o objeto da ação é o inadimplemento do contratual, no qual o Autor figura como investidor e a empresa primeira Demandada, como beneficiária.

Neste contexto, s.m.j., não se vislumbra relação societária entre as partes.

Com efeito, a matéria objeto da demanda é eminentemente cível, não se enquadrando em qualquer das hipóteses previstas no artigo 50 da Lei n. 6.956/2015 (LODJ), o que afasta a competência do Juízo Empresarial.

Vale mencionar que as regras de competência são ditadas não apenas no interesse particular das partes envolvidas, mas também tendo em vista a boa administração da Justiça.

Com isso, possível concluir pela competência do r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá.

DISPOSITIVO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA QUE SE JULGA PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL REGIONAL DE JACAREPAGUÁ.

(0106039-79.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 10/04/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))”

Conforme mencionado no conflito que foi apreciado (n. 0106039-79.2024.8.19.0000), a ação de rescisão contratual teve fundamento no descumprimento de contrato, no qual o Autor figurou como investidor e a Alocar Drx Transporte e Serviços, como beneficiária.

Neste contexto, s.m.j., não se vislumbrou relação societária entre as partes e concluiu-se que a matéria objeto da demanda era

eminentemente cível, não se enquadrando em qualquer das hipóteses previstas no art. 50, da Lei n. 6.956/2015 (LODJ).

Por consequência, ficou afastada a competência do Juízo Empresarial.

Neste sentido, o seguinte precedente desta Corte de Justiça em caso semelhante:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL E O DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. TRATA-SE DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM QUE A PARTE AUTORA PLEITEIA A RESCISÃO DO CONTRATO, BEM COMO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DA RETENÇÃO DE VALORES INVESTIDOS EM BITCOINS, MOVIDA EM FACE DA CORRETORA DE CRIPTOMOEDAS E DE TODO GRUPO ECONÔMICO QUE ELA INTEGRA. COM EFEITO, O ART. 50, INCISO I, ALÍNEA E, Nº 1 E 4 DA LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DISPÕE QUE COMPETE AOS JUÍZES DE DIREITO EM MATÉRIA EMPRESARIAL PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES RELATIVAS AO DIREITO SOCIETÁRIO, ESPECIALMENTE: - QUANDO HOUVER ATIVIDADE FISCALIZADORA OBRIGATÓRIA DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS; (...) 4 - QUANDO ENVOLVAM CONFLITOS ENTRE TITULARES DE VALORES MOBILIÁRIOS E A SOCIEDADE QUE OS EMITIU, OU CONFLITOS SOBRE RESPONSABILIDADE PESSOAL DE ACIONISTA CONTROLADOR OU DOS ADMINISTRADORES DE SOCIEDADE EMPRESARIAL, OU, AINDA, CONFLITOS ENTRE DIRETORES, MEMBROS DE CONSELHOS OU DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO E A SOCIEDADE. **OCORRE QUE, EM QUE PESE O ENTENDIMENTO DO JUÍZO SUSCITADO, O CASO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS NÃO SE TRATA DE TÍTULOS EMITIDOS PELA EMPRESA RÉ, E SIM DE CAPTAÇÃO PARA INVESTIMENTOS, ARGUINDO O**

AUTOR, NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR, QUE OS SAQUES FORAM NEGADOS E OS VALORES RETIDOS, MOTIVO PELO QUAL PEDE A RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. OU SEJA, A PARTE AUTORA, NA QUALIDADE DE INVESTIDORA E CONSUMIDORA, ADQUIRIU BITCOINS OFERECIDOS PELO GRUPO RÉU E ALMEJA EXERCER A OPÇÃO DE RESGATE DO MONTANTE APLICADO. EM OUTRAS PALAVRAS, A PRESENTE HIPÓTESE NÃO TRATA EXATAMENTE DE CONFLITO ENTRE O TITULAR DE VALORES MOBILIÁRIOS E A SOCIEDADE EMITENTE, MAS SIM ENVOLVE INVESTIDOR OCASIONAL E A SOCIEDADE BENEFICIADA PELA COMPRA/VENDA DAS CRIPTOMOEDAS, POR ESSA RAZÃO APLICAM-SE AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À ESPÉCIE. CABE DESTACAR QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ SE MANIFESTOU NO SENTIDO DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES MANTIDAS ENTRE CONTRATANTES/INVESTIDORES E CORRETORAS DE VALORES E TÍTULOS MOBILIÁRIOS. PRECEDENTE. ASSIM, POR NÃO SE TRATAR DE DEMANDA QUE ATRAIA A COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESPECIALIZADO, RAZÃO PELA QUAL A COMPETÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE O JUÍZO SUSCITADO POIS SE INSERE NA COMPETÊNCIA RESIDUAL DO JUÍZO CÍVEL, E LÁ DEVE SER RESOLVIDO, NA FORMA DO ARTIGO 42 DA LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO JURISPRUDÊNCIA DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. ACOLHIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. (0062463-36.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 28/11/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))" (grifo nosso)

Vale mencionar que as regras de competência são ditadas não apenas no interesse particular das partes envolvidas, mas também tendo em vista a boa administração da Justiça.



Com isso, possível concluir pela competência do r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá.

Ante o exposto, o voto é no sentido de **julgar procedente o conflito de competência**, para considerar o r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá competente para apreciar a demanda.

Oficie-se aos Juízos, dando-se ciência.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator

